



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2365350-85.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, são agravados JOSÉ EDUARDO RODRIGUES e BANCO BESA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2365350-85.2024.8.26.0000

Agravante: Newton Jose de Oliveira Neves

Agravado: José Eduardo Rodrigues

Agravado: Banco Besa S/A

Comarca: Foro Central Cível – 29ª Vara Cível

VOTO Nº 28812

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência recursal em face da decisão que reconheceu a ilegitimidade do patrono para executar a verba honorária – Cabimento – Direito autônomo do advogado em executar a verba de sucumbência, inclusive nos mesmos autos de atuação, nos termos dos arts. 23, 24, §1º, da Lei nº 8.906/94 - Legitimidade concorrente do causídico e da parte para executar os honorários sucumbenciais – Precedentes - **Decisão reformada – RECURSO PROVIDO**

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES* contra a r. decisão de fls. 1.249 que, nos autos do “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA*” movido por *JOSÉ EDUARDO RODRIGUES*, reconheceu a ilegitimidade do advogado para executar a verba honorária, nos seguintes termos:

“Vistos.

O direito do Advogado Newton José de Oliveira Neves aos honorários de sucumbência da fase de conhecimento,

arbitrados em 15% da condenação, por sua atuação desde o ajuizamento da demanda até o trânsito em julgado, é questão preclusa.

O pedido de reserva, que inclusive contou com a inicial concordância dos novos advogados do credor (fls. 668), foi deferido a fls. 1056 e nada há mais a deliberar a respeito.

O antigo advogado, Dr. Newton, quer por si ou por sua representante, Fabíola de Oliveira Neves, não tem legitimidade para dar andamento ao presente cumprimento de sentença.

A apuração e perseguição do crédito incumbe ao credor, representado por outros patrono e no momento oportuno da satisfação do crédito é que observar-se-á o percentual reservado ao Dr. Newton.

Nestes termos, o Advogado Newton José de Oliveira Neves deve se abster de se manifestar nos autos, limitando-se a acompanhar o andamento do feito, na condição de terceiro interessado, até a fase de satisfação do crédito. (...)."

Defende, em suma, que a legitimidade para executar a verba honorária é concorrente entre o causídico e a parte. Afirma que *"a jurisprudência, tanto do C. STJ, bem como deste E. TJ-*

SP, reconhece que a legitimidade para executar os honorários de sucumbência pode ser concorrente, significando que nada impede que o exequente principal ao executar sua verba, também execute a verba honorária sucumbencial do advogado que atuou na fase de conhecimento.”. Pontua que “observa-se pelo cálculo do próprio exequente José Eduardo, juntado às fls. 1243 nos autos originais, que no total apurado não há qualquer referência à verba honorária sucumbencial pertencente ao ora Agravante Newton José, muito embora se possa defluir, pelos cálculos anteriormente elaborados pelo exequente, ora Agravado, José Eduardo às fls.1065/1066 dos autos originais, que sobre os valores apresentados às fls. 1243 dos autos na origem, a verba honorária sucumbencial de 15%, pertencente ao ora Agravante, está incluída nos referidos cálculos.”. Postula a reforma da r. decisão.

Oposição ao Julgamento Virtual, às fls. 22/23.

Contraminuta apresentada às fls. 25/36 e 38/43.

Ao Julgamento Virtual, considerando que o caso em testilha não se enquadra na hipótese do art. 937, VIII, do CPC.

Vieram os autos à Conclusão.

É o Relatório.

O recurso comporta provimento.

Isso porque, o advogado que atuou na fase de conhecimento tem direito autônomo para executar a parte da sentença correspondente a verba honorária de sucumbência, podendo fazê-lo inclusive nos próprios autos, conforme arts. 23 e 24, caput, e §1º da Lei 8.906/94:

“Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”.

Além disso, a legitimidade para cobrar os honorários de sucumbência é concorrente entre a parte e seu patrono, nos termos da Súmula nº 306, do STJ:

“Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte”.

Em igual sentido já se manifestou essa C. Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Cumprimento de sentença — Decisão que rejeitou a impugnação ofertada pelas executadas - O direito à verba sucumbencial persiste ainda que, no curso do processo, haja desconstituição do advogado, hipótese em que serão devidos os honorários proporcionais ao tempo da prestação de serviço - O agravado possui legitimidade ativa para executar a verba honorária sucumbencial em fase de cumprimento de sentença, posto ter atuado em toda a fase de conhecimento — Exegese do art. 23 da Lei nº 8.906/94 — Precedentes - Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento nº 2233549-17.2022.8.26.0000, Relator(a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, Comarca: Guarujá, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do

juízo: 11/10/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença com relação à verba honorária de sucumbência Legitimidade do advogado que atuou durante todo o curso da ação de conhecimento Cabimento Revogação superveniente do mandato que não interfere o direito autônomo do advogado em executar a verba de sucumbência, inclusive nos mesmos autos da ação em que tenha atuado Inteligência dos arts. 23, 24, §1º, da Lei nº 8.906/94 Decisão mantida Recurso improvido. (Agravado de Instrumento nº 2079355-93.2021.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGN, Data do julgamento 22/06/21)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. Cumprimento de sentença. Embargos de terceiro. Honorários advocatícios. Determinação de regularização do polo ativo. Insurgência do exequente. - Legitimidade ativa concorrente. Parte e advogado são legitimados para exigir o cumprimento de condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Precedentes desta C. 32ª

Câmara de Direito Privado e do E. STJ.
RECURSO PROVIDO, com observação. (Agravado de Instrumento nº 2285333-96.2023.8.26.0000, Relator(a): Claudia Menge, Comarca: Indaiatuba, Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 07/03/2024)

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO QUE REJEITOU A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELOS EXECUTADOS – LEGITIMIDADE ATIVA CONCORRENTE ENTRE AGRAVANTES E ADVOGADOS PARA EXECUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, "EX VI" DA SÚMULA 306 DO STJ – INTELIGÊNCIA DO ART. 24, § 1º, DA LEI Nº 8.906/94 – PRECEDENTE – DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 2181136-56.2024.8.26.0000, Relator(a): Theodureto Camargo, Comarca: Campinas, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 30/07/2024)

Nesse contexto, reformo a r. decisão agravada, para reconhecer a legitimidade do patrono para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executar a verba honorária sucumbencial.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO AO**
RECURSO.

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)